



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.076 - RS (2010/0025678-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUÍS RICARDO PRATES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O *PRÓ LABORE*. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A sentença exequenda, proferida na referida Ação Civil Pública, expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% na remuneração dos servidores, razão pela qual qualquer alteração nesse sentido violará a coisa julgada.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a RAV – a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – tem como base de cálculo o vencimento básico, sendo certo que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao *Pró labore* e, por conseguinte, o reajuste de 28,86% incidirá sobre essa última parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

4. Na hipótese, por força dos reajustes concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o índice de 28,86% já se encontra incorporado às suas respectivas remunerações, remanescendo aos Exequentes apenas o direito a eventuais diferenças devidas pela Administração Pública a esse título.

5. A verificação quanto à existência ou inexistência de excesso de execução implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.076 - RS (2010/0025678-4)

AGRAVANTE : LUÍS RICARDO PRATES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela LUÍS RICARDO PRATES DE CAMPOS E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 512)

Nas razões do regimental, os Agravantes insistem na existência de contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Afirmam que não se aplica a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "[...] *não se está a requerer a essa Egrégia Corte a revisão dos cálculos de execução, com a aferição de eventuais erros ou acertos por parte da Corte a quo. O que se pede, em verdade, é a determinação, com base na lei, de que a conta de liquidação seja efetivamente elaborada em estrita observância á condenação imposta da decisão exequenda.*" (fl. 535)

Apontam ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; bem como ao art. 471 do Código de processo Civil, aduzindo a existência de ofensa à coisa julgada, porquanto no título executivo "[...] *restaram devidamente especificadas as parcelas sobre as quais deve incidir o índice de 28,86%, o que impede a exclusão imposta [...]*" (fl. 536)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que *"impõe-se também rever, [...], o fundamento da decisão agravada no sentido de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela pro labore acarretaria dupla incidência. É mister esclarecer-se, desde logo, que o pro labore, até pelo menos a edição da Medida Provisória 831, de 18.1.1995, era calculado tendo como limite a remuneração máxima de teto do Almirante-de-Esquadra, posto que correspondia à remuneração fixada para esse cargo militar a regra do cálculo e o limite fixado para essa vantagem pela Lei 8.477 [...]"* (fls. 536/537)

Ainda sobre o ponto acima aduzido, argumentam que *"[...] no caso do pro labore [pago com teto máximo de 8 (oito) vezes o maior vencimento básico da Classe e Padrão da carreira A/III], o simples reajuste do vencimento básico do servidor já autoriza concluir deva tal parcela sofrer o mesmo reajuste, cuja incidência deve dar-se nos seguintes períodos: a partir de janeiro de 1995 até a alteração da sistemática do seu pagamento, que se deu pela Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que teve efeitos retroativos a março de 2002, na forma do seu art. 3º (posteriormente convertida na Lei nº 10.459/2002)." (fl. 541)*

Defendem que, a propósito dos honorários advocatícios, *"a despeito do entendimento trazido, insta observar que o valor atribuído é exorbitante e, como tal, compromete a subsistência dos Autores. A 'não adstrição' do julgador aos limites previstos no referido § 3º do artigo 20, do CPC, não autoriza que a fixação se dê sem qualquer parâmetro. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem que o quantum seja determinando dentro de limites equitativos de aferição que não prejudiquem o sustento do Autor e/ou de sua família [...]"* (fl. 542)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.076 - RS (2010/0025678-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O *PRÓ LABORE*. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A sentença exequenda, proferida na referida Ação Civil Pública, expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% na remuneração dos servidores, razão pela qual qualquer alteração nesse sentido violará a coisa julgada.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a RAV – a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – tem como base de cálculo o vencimento básico, sendo certo que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao *Pró labore* e, por conseguinte, o reajuste de 28,86% incidirá sobre essa última parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

4. Na hipótese, por força dos reajustes concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o índice de 28,86% já se encontra incorporado às suas respectivas remunerações, remanescendo aos Exequentes apenas o direito a eventuais diferenças devidas pela Administração Pública a esse título.

5. A verificação quanto à existência ou inexistência de excesso de execução implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, cumpre anotar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Agravantes entendam equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No mais, a questão ora debatida teve o seu início em sede de embargos à execução de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, que concedeu o reajuste de 28,86% para todos os servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre o tema, cumpre anotar que a sentença exequenda, proferida na referida Ação Civil Pública, expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% na remuneração dos servidores, razão pela qual qualquer alteração nesse sentido violará a coisa julgada.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. ANÁLISE DE POSSÍVEL AFRONTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RAV. AFRONTA À COISA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em afronta aos dispositivos do CPC que cuidam da coisa julgada, uma vez que o aresto regional decidiu a questão nos estritos limites dos referidos dispositivos.

Esta Corte já deliberou sobre a impossibilidade de se analisar possível afronta à Portaria do MARE invocada, por não se amoldar a espécie como lei federal para os respectivos fins.

Havendo a sentença exequenda decidido pela incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração e sendo a RAV parcela integrante da referida remuneração, essa deve ser a base de cálculo, sob pena, aí sim, de afronta à coisa julgada. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento." (REsp 625.464/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequenda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o édito monocrático." (REsp 447.263/RS, 6.^a Turma, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.055.796/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 26/06/2008; REsp 719.809/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/04/2008.

Entretanto, no que diz respeito à incidência do índice de 28,86% sobre o *Pro Labore*, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

O índice de 28,86% é devido sobre os vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares.

Com relação às parcelas variáveis da remuneração (como a RAV e, no caso, o 'pro labore de êxito'), firmou-se o entendimento de que o reajuste de 28,86% não incide sobre a RAV no período em que era calculada a partir da arrecadação (Lei nº 7.711/88), sendo devido apenas na vigência da MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, quando teve como base de cálculo o vencimento básico, salvo se o reajuste já teve lugar no vencimento base, sob pena de bis in idem.

[...]

Quanto ao período posterior a 1998, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao cabimento do pagamento de diferenças na parcela da RAV, a teor do julgado no RESP nº 447.263/RS, cujo voto do Relator, Min. Fernando Gonçalves, assim decidiu quanto à questão:

[...]

Tendo o valor teto da RAV sofrido a incidência dos 28,86%, reconheceu-se devido o pagamento de seu valor efetivo tendo por patamar o valor teto reajustado, até a recomposição do mesmo, o que se deu somente em junho de 1999, nos termos da MP nº 1.915, de 29/06/99.

Faço a digressão no tocante à RAV, porquanto se trata de discussão amiúde travada nos Tribunais, resultando na remansosa jurisprudência transcrita.

O pro labore de êxito tem a mesma natureza da RAV, embora relativo a outro cargo público, tendo sido criado e modificado pelos mesmos diplomas legais que trataram da RAV (Lei 7.711/88 e MP 831/95).

Submete-se, portanto, à mesma disciplina no tocante à incidência do reajuste de 28,86%. Nesse sentido, decisão do STJ, cuja fundamentação transcrevo:

[...]

Portanto, cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre o pro labore, após a MP 831/95, desde que esse reajuste não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo do pro labore." (fls. 219/223; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* acerca da matéria ora sob análise está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a RAV – a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – tem como base de cálculo o vencimento básico, sendo certo que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao *Pró labore* e, por conseguinte, o reajuste de 28,86% incidirá sobre essa última parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL-RAV. POSSIBILIDADE.

1. A Retribuição Adicional Variável-RAV, na compreensão que veio a se consolidar no âmbito do STJ, somente se incorporou aos vencimentos do servidor a partir da Medida Provisória n.º 831, de janeiro de 1995, convertida na Lei n.º 9.624/98, quando passou a ser paga em valor fixo.

2. Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei n.º 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 513.651/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 15/10/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO.

I - Descabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), com relação ao período em que vigia a redação original da Lei n.º 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

II - A partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95, a RAV passou a ser paga no montante de 8 vezes o maior vencimento da tabela respectiva. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

III - Em conformidade com a Lei n.º 9.624/98, a RAV tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. De igual modo, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 676.646/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de bis in idem, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.769/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 778.818/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. RAV. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, nos casos em que a RAV era regulada pela Lei 7.711/88, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre ela, pois era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

2. Já com relação ao período posterior, em que a RAV deixou de ser regulada pela Lei 7.711/88 e passou a ser calculada nos termos da Lei 9.624/98 (decorrente da conversão da MP 831/95), foi decidido que o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no REsp 760.995/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Portanto, correta a Corte de origem ao consignar que as diferenças do reajuste de 28,86% incidem sobre o *Pró Labore* apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – convertida na Lei n.º 9.624/98 –, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

Por outro lado, de fato, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que mesmo os servidores que ingressaram no serviço público, após a edição das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, possuem legitimidade para pleitear em juízo o reajuste de 28,86%.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 1993. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.230.387/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

1. *Em relação ao pedido de compensação com os reajustes determinados pela Lei nº 8.627/1993, mostra-se patente a falta de interesse em recorrer, tendo em conta que a aludida providência foi expressamente deferida pelo Tribunal de origem.*

2. *Consoante entendimento desta Corte, são partes legítimas para pleitear o reajuste de 28,86% os servidores civis que ingressaram nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 904.227/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 19/10/2009.)

Todavia, no que tange aos citados servidores e por força dos reajustes concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o índice de 28,86% já se encontra incorporado às suas respectivas remunerações, remanescendo a esses apenas o direito a eventuais diferenças devidas pela Administração Pública a esse título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma linha, já se pronunciou esta Corte Superior de Justiça, conforme os termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação do artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.

2. **Os servidores públicos que ingressaram após o aumento concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 possuem o reajuste de 28,86% incorporado ao respectivo vencimento, cabendo a eles apenas exigir, conforme se posicionou o acórdão recorrido, a complementação da União em relação ao referido percentual.**

3. O índice de 28,86% foi integralizado pela Medida Provisória n.º 1.704/98, a qual complementou o percentual instituído pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 941.937/DF, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/09/2010; sem grifos no original.)

A propósito das demais matérias relativas ao mérito do presente apelo nobre, o aresto objurgado alicerçou-se nos seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

A Portaria MARE n.º 2.179/98 foi editada para implementar o disposto no Decreto n.º 2.693/98, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.704/98, que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis.

Assim dispôs a Portaria:

"[...]

O art. 2.º da Portaria determina a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica, à classe e padrão em que o servidor 'se encontra', isso em 28.07.98, data em que editada a portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento.

A análise dos casos concretos tem demonstrado que, muitas vezes, a aplicação da Portaria MARE n.º 2.179/98 apresenta critérios errôneos, em desconformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS n.º 22.307-7/DF, pois implica na compensação de progressões não relativas às Leis 8.622/93 e 8.627/93, tanto no pagamento das parcelas anteriores a jun/98, quanto ao dispor acerca do índice a integralizar a remuneração dos servidores a partir de jun/98.

Isso, contudo, não afasta a possibilidade de compensar na execução o percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998, pois, ao contrário do alegado pelos apelantes, a Portaria não se destinava apenas aos servidores que optaram pelo acordo, mas a todos aqueles beneficiados pelo reajuste.

Quanto ao período posterior a jun/98, os critérios da Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARE nº 2.179/98 também apresentam inconformidades, sendo plausível o reconhecimento de que, mesmo com a concessão de determinado índice constante da portaria, em jun/98, ainda haja diferença devida, a partir de jul/98, para que os 28,86% sejam efetivamente integralizados.

[...]

No caso dos autos, os exeqüentes ingressaram no serviço público em 31/07/2000, na classe/padrão B - IV (fls. 09-11), recebendo vencimento básico, em setembro/2000, no valor de R\$ 434,42 e pro labore no valor de R\$ 4.194,40 (fls. 12-14).

Por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93 a classe B - I (inicial) sofreu reposicionamento de três padrões, passando para B - IV, tendo o valor majorado de Cr\$ 5.300.282,00 para Cr\$ 5.901.504,00, o que equivale a um reajuste de 11,34%, o qual deve ser abatido do índice de 28,86%. Em julho/1998, em razão da MP nº 1.704 e da Portaria nº 2.179, o valor da classe/padrão B - IV foi reajustado de R\$ 368,06 para R\$ 434,42, importando em acréscimo de 18,03%. Portanto, o total do reajuste compensável a título de 28,86% foi superior a esse índice, pois alcançou 31,41% ($1,1134 \times 1,1803 = 1,3141$). Essas conclusões são confirmadas pelo Parecer Técnico juntado às fls. 06-08.

Como os exeqüentes ingressaram na classe/padrão B-IV em julho/2000, quando o respectivo vencimento básico já havia integralizado as diferenças do reajuste de 28,86%, não remanescem diferenças a título de 28,86% sobre o vencimento básico.

[...]

A Lei nº 8.624/98 (resultante da conversão da MP 831/95), estabelece no seu art. 11:

[...]

Em setembro/2000, o maior vencimento básico da tabela de remuneração do cargo de Procurador da Fazenda era a classe/padrão A - III, cujo valor era de R\$ 524,30. Esse valor, multiplicado por oito, equivale a R\$ 4.194,40, que foi o valor inicialmente pago aos exeqüentes a título de pro labore (fl. 12/14).

Logo, em relação aos servidores ora exeqüentes, não remanescem diferenças devidas a título de 28,86% sobre o pro labore, porquanto perceberam, desde o início, a rubrica pelo seu valor máximo.

Por fim, não procede a alegação de que a classe/padrão A-III, base de cálculo do pro labore, não teria recebido reposicionamento ou reajuste.

O art. 3º da Lei nº 8.627/93 estabelece:

[...]

A classe/padrão A-III, tanto da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional quanto da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional, está expressamente contemplada nos Anexos da Lei nº 8.627/93.

Ademais, classe A foi criada pela Lei nº 8.460/92 (Anexo VIII), não havendo, em janeiro/93, servidores civis nela enquadrados. Os padrões dessa classe somente passaram a ser preenchidos a partir da vigência da Lei nº 8.627/93, nos termos do seu art. 3º, I, acima transcrito.

Conforme esclarecido na alínea 'g' do Parecer Técnico de fl. 08, a Classe/padrão B - IV foi substituída pela Classe/padrão A-III, com aumento de 30,12%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede, portanto, o apelo no ponto.

[...]

A sentença condenou os exeqüentes/embargados ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 127.602,70 – fl. 12).

Esta Turma, aplicando o disposto no art. 20, § 4º do CPC, considerando às circunstâncias dos casos concretos, tem fixado a verba honorária em valores aquém ou além dos patamares mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, com o objetivo de evitar o arbitramento de honorários em montante irrisório ou excessivo.

No caso, onde são três os exeqüentes/embargados sucumbentes, a sentença merece reforma parcial, para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, distribuída pro rata." (fls. 217/224)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das citadas questões implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Não tendo sido suscitado o tema relativo à limitação temporal, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.189/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 04/12/2006.)

A propósito dos honorários advocatícios, esta Corte firmou a orientação de que, **de regra**, é vedada a revisão do percentual fixado da verba honorária, quando, para assim proceder, for necessário exame dos critérios previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois tal exame demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente **excessivo ou irrisório**, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

I - 'Não obstante o conteúdo da Súmula nº 7/STJ, há excepcional possibilidade de, na via estreita Especial, apreciar questão para se reduzir ou elevar o montante fixado para a honorária dos advogados, permitida por esta Corte Superior por inúmeros precedentes.' (EDcl no REsp n. 506.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 15.9.2003).

II - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 543306/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IRREGULARIDADE. ESTORNO PARA SANAR A EIVA. ARTIGO 365 DO RI/IPI. DESCABIMENTO. FRAUDE E CONLUÍO. AFASTAMENTO. DECISÃO TOMADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ENFRENTOU OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO.

[...]

III - Para buscar reduzir os honorários advocatícios, ao entendimento de que houve excesso de condenação, é preciso apreciar os critérios descritos no artigo 20, § 3º, do CPC e, ipso facto, examinar o conjunto probatório. Não obstante tal constatação, observa-se que esta Corte Superior, em ocasiões de exorbitância da condenação ou quando irrisória, vem apreciando o tema com o enfoque voltado para os critérios de equidade consignados no dispositivo de regência. Assim, entendendo que o valor de R\$ 378.560,00 fixado para os honorários foi exorbitante, haja vista a complexidade moderada da questão e em conformidade com os requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários em 1% sobre o valor da autuação.

IV - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido" (REsp 608.686/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

Na esteira dessa orientação, entendo que a revisão dos honorários advocatícios, na hipótese, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 INEXISTENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME O ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. Não ofende o princípio da isonomia processual a fixação de honorários conforme o Art. 20, § 4º, do CPC, quando o pedido de natureza condenatória é julgado improcedente.

3. O STJ só atua na revisão de honorários advocatícios quando estes se mostram excessivos ou irrisórios. Caso contrário, incide a Súmula 7." (AgRg no Ag 488.929/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 20/06/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. RETIRADA DE NUMERÁRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR COMPATÍVEL.

- Submete-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça o arbitramento da indenização por dano moral, quando ele se mostrar manifestamente excessivo, de um lado, ou visivelmente irrisório, de outro. Hipótese não ocorrente no caso. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 618.665/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/06/2005.)

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0025678-4

**AgRg no
REsp 1.181.076 / RS**

Números Origem: 200471000069794 200671000219612

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS RICARDO PRATES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS RICARDO PRATES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.